

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025. **(DO SR. IVAN JÚNIOR)**

Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos; e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para tornar mais rígido o tratamento dos crimes previstos nos arts. 240 a 241-D, 244-A e 244-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos; e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para aumentar as penas dos crimes previstos nos arts. 240 a 241-D, 244-A e 244-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e inserir no rol de hediondos os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A e 244-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como tornar mais rígida a progressão de regime desses crimes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 240.....
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 241.....
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 241-A.....
Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 241-B.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



.....” (NR)

“Art. 241-C.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-D.....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 244-A.....

Pena – reclusão de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....” (NR)

“Art. 244-B.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único.....

VII - os crimes previstos no arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 244-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

“Art. 2º.....

§ 5º A pena dos crimes previstos no art. 1º, parágrafo único, inciso VII, deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.”

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112.....



VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional; ou
- b) condenado pela prática dos crimes previstos no arts. 240, 241, 241-A, 241-B, e 244-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade: (i) aumentar a pena dos crimes envolvendo pornografia infantil, bem como os relacionados a exploração sexual e corrupção de menores, previstos nos arts. 240 a 241-D, 244-A e 244-B, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); (ii) inserir no rol de hediondos os crimes de produção (art. 240, ECA), venda (art. 241, ECA), publicação (art. 241-A, ECA) e posse (art. 241-B, ECA) de fotos e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, bem como o crime de submissão de crianças e adolescente à prostituição ou exploração sexual (art. 244-A, ECA), determinando o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado; e, por fim, (iii) tornar mais rígida a progressão de regime desses crimes.

Em primeiro lugar, no tocante ao aumento de penas, consideramos que os crimes previstos nos arts. 240 a 241-D e 244-A e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estão com as reprimendas relativamente baixas, especialmente se considerarmos os demais crimes de natureza sexual previstos no Código Penal. Outrossim, com a elevação das penas, pretendemos impedir a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto na Lei nº 9.099/1995, tendo em vista que todas as penas mínimas cominadas ultrapassarão um ano.

Segundo, com relação à inserção de novos crimes no rol de hediondos, somente os delitos previstos no art. 240, § 1º e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente estão previstos no rol da Lei nº 8.072, de 1990. Não obstante, os crimes de produção, venda, disponibilização e posse de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, não estão previstos como hediondos, bem como o crime previsto no art. 244-A, que prevê a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.



Os crimes acima referidos são tão graves ou ainda mais que os já elencados no art. 1º, parágrafo único, VII, da Lei de Crimes Hediondos. Nessa linha, não se mostra razoável que apenas alguns desses crimes estejam previstos no rol de hediondos. O crime de submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, por exemplo, possui pena de reclusão de 4 a 10 anos atualmente, além de multa, sendo considerado um dos mais graves previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e não está previsto como hediondo.

Em terceiro lugar, sugerimos que a progressão de regime somente se dê quando o condenado atingir 70% (setenta por cento) do cumprimento da pena, o que aumenta em pelo menos 30% (trinta por cento) o tempo para adquirir o direito à progressão, já considerando que, com a aprovação desta proposição, se tornarão hediondos.

Em nosso entendimento, os crimes de natureza sexual e pornográfica cometidos contra crianças e adolescentes precisam ser punidos com mais rigidez o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que protegem um dos mais sensíveis bens jurídicos da sociedade: a dignidade sexual de menores de idade.

Esses delitos envolvem a exploração e a violação da dignidade de indivíduos em situação de vulnerabilidade, o que causa danos irreparáveis ao desenvolvimento físico e psicológico das vítimas. Além disso, a gravidade da ofensa à infância e à adolescência, que são fases críticas de formação e desenvolvimento, torna esses crimes especialmente repugnantes.

A pornografia infantil não apenas prejudica as vítimas diretas, mas também alimenta uma rede de exploração e abuso, perpetuando um ciclo de violência e criminalidade. A tipificação como crime hediondo também reflete a necessidade de uma resposta mais rigorosa do sistema de justiça, com tratamento mais severo, visando a proteção das crianças e adolescentes e a prevenção de novos crimes.

Ademais, não só os crimes de abuso sexual, como o estupro (art. 213, do Código Penal) e o estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal), estes já previstos no rol de hediondos, devem ser tratados com mais rigidez pela lei. Os crimes envolvendo conteúdo pornográfico de crianças e adolescentes também devem ser punidos com maior rigor, tendo em vista que, em muitos casos, também há abuso sexual nesses delitos.

Desse modo, entendemos que, tanto o aumento de pena desses crimes, quanto a inserção no rol de hediondos e o aumento do tempo mínimo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime, contribuirão para tornar o combate a esses delitos mais rigoroso, bem como o início do cumprimento da pena em regime fechado. Além disso, servirá como forte sinal de que a sociedade não



tolera a exploração sexual de crianças e adolescentes, promovendo uma cultura de proteção e respeito aos direitos humanos.

Ante o exposto, com vistas a tornar mais rigoroso o tratamento desses delitos, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em de abril de 2025.

Deputado IVAN JÚNIOR
UNIÃO-MA

